COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1015849-24.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Vladia Pinheiro Cantanhede Heimbecker

Requerido: Irmãos Chinaglia Corretora de Seguros Ltda. e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter firmado contrato de seguro de automóvel com a primeira ré, sendo a segunda ré a corretora, ajuste esse posteriormente cancelado.

Alegou ainda que outro foi na sequência celebrado, inclusive com o débito de uma das parcelas avençadas, mas houve então recusa quanto ao ressarcimento de danos resultantes de acidente que provocou com aquele automóvel.

Almeja à reparação dos danos materiais e morais

que teria sofrido.

A preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida em contestação pela segunda ré merece acolhimento.

Com efeito, restou apurado que sua atuação no episódio trazido à colação se restringiu à condição de corretora, não se lhe imputando especificamente a perpetração de qualquer ato ilícito.

Diante disso, não se cogita da possibilidade de figurar no polo passivo da relação processual, como, aliás, já definiu a jurisprudência:

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

"Seguro. Corretora. Responsabilidade civil. A corretora responde pela má prestação de seu serviço, mas não é devedora solidária do pagamento do seguro, que é de responsabilidade da companhia seguradora. Recurso conhecido e provido em parte." (STJ, REsp 149.977/RJ, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, Quarta Turma, DJ 29.06.1998).

"Corretagem. Responsabilidade civil do corretor de seguros. Conduta negligente ou desidiosa. Prova. Ausência. Ausente prova de conduta negligente ou desidiosa da corretora de seguros na prestação do serviço de corretagem, improcede pedido de indenização por danos materiais decorrentes da não renovação da apólice de seguro. Recurso não provido." (TJ-SP, Apelação nº 0073505-20.2006.8.26.0000, 28ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. **CESAR LACERDA**, j. 13/04/2010).

"APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA SEGURO DE VIDA EM GRUPO. A apelação interposta contém os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 514, CPC. Recurso ILEGITIMIDADE DE PARTE. Caracterização. O estipulante e o corretor do contrato de seguro não possuem legitimidade para figurar no polo passivo da que objetiva o recebimento da indenização INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA INDEVIDA. Término da vigência do contrato de seguro com o desfazimento do vínculo trabalhista entre o segurado e a empresa estipulante. <u>De cujus</u> que não integrava o grupo segurado quando da ocorrência do sinistro. Ausência de cobertura. Denunciante que deve suportar as custas processuais e os honorários advocatícios da denunciada, na medida em que a trouxe ao processo desnecessariamente. Negado provimento aos recursos." (TJ-SP, Apelação nº 0005227-84.2011.8.26.0066, 25ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. **HUGO CREPALDI**, j. 16/03/2016).

Essas orientações aplicam-se com justeza à hipótese vertente, de sorte que a prejudicial suscitada há de vingar.

De resto, não há maiores divergências quanto ao

que foi salientado pela autora.

O documento de fls. 21/24 encerra a proposta de contrato de seguro de automóvel elaborada entre as partes, consignando-se que o prêmio devido pela autora seria de R\$ 1.495,48, dividido em dez pagamentos de R\$ 149,55 cada um.

Positivou-se, outrossim, que a cobrança se daria

por débito em conta da autora.

Como sucedeu o primeiro desconto aludido no dia 04/05/2015 (fl. 25), é possível concluir que a transação restou integralmente concretizada.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Nesse contexto, o argumento lançado pela ré quanto à inadimplência da autora, causa de cancelamento do contrato, não pode ser aceito.

Isso porque ela não positivou por qual razão o

débito das parcelas seguintes não se deu ou, por outras palavras, que a autora teria sido a causadora disso.

Em consequência, ausente lastro mínimo que permitisse vislumbrar a negligência da autora, firma-se a conclusão de que o contrato permanecia em vigor e, por isso mesmo, a obrigação da ré em ressarcir os danos resultantes de acidente com o veículo segurado transparece patente.

Quanto ao montante da dívida a esse título, está alicerçada nos documentos de fls. 39/42, os quais não foram impugnados específica e concretamente pela ré em momento algum.

Essa dívida abarcará os danos no automóvel segurado, correspondendo a R\$ 3.288,20 (o valor total de R\$ 4.144,70 (fls. 39/40) + R\$ 230,00 (fl. 41) – R\$ 1.086,50, relativos à franquia), valendo registrar que a apuração desse valor já computou a franquia a cargo da autora, motivo pelo qual não se cogita de pedido contraposto.

A dívida englobará também os danos da motocicleta envolvida no acidente, equivalendo a R\$ 3.992,00 (fl. 42).

Perfará, assim, R\$ 7.280,20.

Solução diversa aplica-se ao pedido de reparação

dos danos morais.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por ações inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que propiciem sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais, como preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp nº 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração da autora podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Deles não adveio, ademais, nenhuma outra consequência concreta que fosse prejudicial à autora, inexistindo comprovação segura de que a hipótese extravasou o âmbito do descumprimento de obrigação contratual.

Calha registrar por oportuno o teor da Súmula nº 06 recentemente editada pelo Colendo Conselho Supervisor do Sistema de Juizados Especiais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, <u>verbis</u>:

"Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifiquem, não dá ensejo a indenização por danos morais".

Essa regra tem lugar aqui, de modo que não

vinga esse pedido da autora.

Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito quanto à ré IRMÃOS CHINAGLIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA., com fundamento no art. 485, inc. VI, do NCPC, e no mais JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar a ré LIBERTY SEGUROS S/A a pagar à autora a quantia de R\$ 7.280,20, acrescida de correção monetária, a partir de maio de 2015 (época de elaboração dos orçamentos de fls. 39/41), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 25 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA